

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003

(Apenso o PL nº 5.228, de 2005)

Dispõe “Institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.”

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

VOTO EM SEPARADO

Antes de tudo, devemos deixar claro que estamos perfeitamente de acordo com a essência dos projetos de lei apresentados. O repatriamento dos recursos que, afinal de contas foram gerados em solo brasileiro é uma medida não apenas acertada, mas também extremamente oportuna.

Considerando as duas proposições, concordamos com o nobre Relator no sentido de que se deve optar pela redação do PL nº 5.228, de 2005. Além de ser mais abrangente, esta proposição, por ser mais atual, também tem o mérito de incorporar aspectos que o projeto original, apresentado em 2003, não previa.

Somos de opinião, no entanto, que uma série de alterações precisam ser feitas, razão por que optamos por apresentar um Substitutivo, incorporando todas as nossas sugestões.

Em todas as referências às entidades aos contribuintes abrangidos pelos dispositivos desta lei, é necessário incluir não apenas as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. É o caso, por exemplo, do

§ 1º, do art. 1º, que proíbe a aplicação dos benefícios da lei àqueles que tenham sido condenados pela prática de qualquer tipo de ato ilícito. No que diz respeito ao inciso que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, somos de opinião que se deve ressaltar o disposto no art. 22, da Lei nº 7.492, de 1986, que trata exatamente das operações de evasão de divisas do País. Se essa correção não for feita, a lei perde integralmente o seu sentido.

É preciso também deixar claro que a legalização dos valores somente pode ser realizada mediante informação identificadora do contribuinte, razão pela qual sugerimos a alteração do § 5º, do art. 1º. A identificação deve constar igualmente do documento específico de arrecadação a que se refere o § 1º do art. 3º.

Quanto à alíquota definida para o imposto de renda devido no ato de legalização dos recursos, os percentuais de 3% e 6% são irrisórios e devem ser elevados para 13%, quando os recursos forem transferidos para o Brasil, e 20%, se os valores forem mantidos em contas no exterior.

Finalmente, só faz sentido exigir que os valores repatriados permaneçam aplicados no Brasil, como pretende o art. 8º, se a aplicação for feita em títulos públicos federais e tenham início imediato a partir da data do repatriamento.

Como se pode ver, todas as alterações propostas mantêm a íntegra do projeto original, mas faz pequenas correções e aperfeiçoamentos, de modo a dar mais consistência técnica e viabilidade política à proposta.

Diante do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 113, de 2003 e do apenso, PL nº 5.228, de 2005, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003
(Apenso o PL nº 5.228, de 2005)

“Institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de seis meses contados da publicação desta Lei, **e desde que cumpridos todos os dispositivos legais nela contidos**, promoverem a legalização ou o repatriamento de recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de anistia fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas **ou jurídicas** que tenham sido condenadas pela prática de:

- I – tráfico de pessoas;
- II – tráfico de órgãos;
- III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V – pornografia infantil, inclusive via Internet;
- VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VIII – extorsão mediante seqüestro;

IX – crime contra a economia popular;

X – crime contra o sistema financeiro nacional, **ressalvado o disposto no artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;**

XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crime contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crime de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos repatriados são provenientes **de quaisquer** das condutas previstas no § 1º, **realizadas por pessoas físicas ou jurídicas**, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta Lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

§ 3º A anistia fiscal alcança os tributos e contribuições devidos, **de competência da União**, a multa, de mora ou de ofício, e os juros de mora.

§ 4º O repatriamento dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em estabelecimento bancário **situado** no Brasil.

§ 5º A legalização dos valores dar-se-á mediante informação **identificadora do contribuinte**, de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento previsto no art. 10.

Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, inclusive os previstos no § 1º do art. 1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial desde que a causa de seu encerramento tenha sido:

- I – inexistência do fato;
- II – falta de prova da existência do fato;
- III – constatação de não constituir o fato infração penal;
- IV – falta de prova de ter o acusado ou réu concorrido para infração penal.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá solicitar ao juiz ou tribunal competente, mediante requerimento motivado, a suspensão do direito aos benefícios previstos nesta lei às pessoas que estejam sob investigação.

Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos recursos, **por pessoa física ou jurídica**, à alíquota de:

- I – **treze** por cento, sobre os valores transferidos para agência bancária situada no Brasil; ou
- II – **vinte** por cento, sobre os valores mantidos no exterior.

§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber **tributos** federais, mediante documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Receita Federal do Brasil em meio eletrônico, em que constarão apenas:

- I – o valor repatriado;
- II – o valor do imposto recolhido;
- III – código de controle individual que permita a autenticação posterior do documento;

IV – o banco de controle e a agência em que os recursos ficarão depositados ou custodiados;

V – o CNPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) ou o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do contribuinte.

§ 2º Após o recolhimento, o contribuinte ou responsável encaminhará, por via postal, à Receita Federal do Brasil declaração de que os recursos não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

§ 3º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo **para satisfação da obrigação principal pertinente a todos os tributos de competência da União, incidentes sobre o valor repatriado.**

Art. 4º O contribuinte ou responsável poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os mesmos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida.

Art. 5º O contribuinte ou responsável informará na Declaração de Ajuste Anual e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, se for o caso, relativa ao ano-calendário da legalização ou repatriamento, o montante dos recursos legalizados ou repatriados, o imposto recolhido e o número do código de controle individual constante do documento específico de arrecadação.

Art. 6º Fica o sujeito passivo obrigado a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I – o documento específico de arrecadação previsto no § 1º do art. 3º;

II – cópia da declaração de bens e direitos correspondente ao ano-calendário do repatriamento; e

III – segunda via da declaração de que os recursos repatriados não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento de fiscalização, o sujeito passivo deverá apresentar à repartição fiscal solicitante os documentos mencionados no *caput*.

Art. 7º É vedada a divulgação ou a utilização das informações relativas a repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições **federais, exceto quando entre os entes federados e mediante a preservação do sigilo fiscal.**

Parágrafo único. Na hipótese de violação de sigilo nos casos previstos nesta Lei, além das sanções civis, o responsável será demitido, ficando incompatibilizado para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

Art. 8º Os valores repatriados deverão permanecer aplicados no Brasil **em títulos públicos federais, a contar da data do repatriamento**, pelo prazo de dois anos.

Art. 9º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça regulamentarão, por ato conjunto, o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO